

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/01/2017, Seção 1, pág. 24.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Nilton Lins		UF: AM
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 519/2011, que trata do recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior, que, por meio do Despacho nº 94/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução de 40 (quarenta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Medicina, do Centro Universitário Nilton Lins, que passará a ofertar 60 (sessenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: José Eustáquio Romão		
PROCESSO Nº: 23000.008976/2008-91 e 23000.009218/2011-96		
PARECER CNE/CES Nº: 1/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2014

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo – ao qual está apensado o Processo MEC n.º 23000.009218/2011-96, “para acompanhamento do cumprimento da penalidade de redução adicional de vagas do Curso de Medicina do Centro Universitário Nilton Lins” –, do recurso, tempestivamente, interposto pelo Centro de Ensino Superior Nilton Lins, com sede em Manaus e inscrito no CNPJ sob n.º 04803904/0001-06 e com seu estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas daquela comarca, sob n.º 1.385, Livro A.

O requerente, mantenedor do Centro Universitário Nilton Lins (código 669), situado à Av. Prof. Nilton Lins, nº 3.259, no Parque das Laranjeiras, no Bairro Flores, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, interpôs recurso contra decisão da Secretaria de Ensino Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC) que, por meio do Despacho nº 94/2010-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, determinou a redução de 40 (quarenta) das 100 (cem) vagas anualmente oferecidas pela IES em tela, que passou a ofertar, 60 (sessenta) vagas anuais totais no curso de Medicina.

O curso foi iniciado em 1.º de fevereiro de 2002, com 100 (cem) vagas totais anuais, por força da autorização contida no despacho de 17 de outubro de 2001 que, por sua vez, homologou o Parecer nº 1.244/2001 do CNE/CES, sendo reconhecido pela Portaria MEC n.º 1.468, de 15 de agosto de 2006 (D.O.U. de 16/8/2006, com base no Parecer nº 188/2006 do CNE/CES).

Como grande parte das IES privadas do país, o Centro Universitário Nilton Lins nasceu como uma escola de Educação Básica, tornando-se faculdade e, finalmente, credenciado como Centro Universitário (Decreto nº 204, de 22 de outubro de 1999), tendo sido reconhecido, pelo prazo de 10 (dez) anos, em 9 de dezembro de 2003, pela Portaria MEC nº 3.676. Em 11 de novembro de 2007, o requerimento de transformação em Universidade foi aprovado por unanimidade na Câmara de Educação Superior do CNE, a partir de relato do Conselheiro Paulo Vieira Braga Barone, redundando na Portaria nº 575, de 13 de maio de 2011, que o credenciou como Universidade Nilton Lins.

A trajetória deste processo, para ser melhor compreendida, deve ser relatada em um histórico sintético:

1. Suas origens remontam a 2007, quando os resultados insatisfatórios no exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) acabaram provocando:

1.1. deflagração de procedimento de supervisão pela SESu, por meio do Ofício nº 3005/2008-MEC/SESu/DESUP/COC de 7 de maio de 2008;

1.2. manifestação prévia da IES, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773/2006;

1.3. nomeação de Comissão de Especialistas em Ensino Médico, pela Portaria MEC nº 344, de 9 de maio de 2008 (D.O.U., de 12 de maio de 2008, Seção 2, p. 13), e designação pelo Despacho nº 132/2008-SECOV/COC/DESUP/SESu/MEC que realizou a visita *in loco* cujo relatório, concluído em 14 de outubro de 2008;

1.4. proposição de Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Medicina pela DESUP/SESu/MEC, no prazo de 10 (dez) dias, com base no Relatório de Visita da mencionada Comissão, que recomendou processo de acompanhamento do curso e providências listadas em 10 (dez) itens (cf. fls. 119 do v. I dos autos);

1.5. resposta com aceite da IES pela celebração de Termo de Saneamento de Deficiências mencionado no item anterior, datado de 17 de fevereiro de 2009 (fls. 123 a 140 do v. I dos autos), sendo o mesmo pactuado em 2 de abril de 2009 (fls. 143 a 148 do v. I dos autos);

1.6. despacho nº 156/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 11 de agosto de 2009, que designou comissão de avaliação *in loco* para verificação do cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências, de 19 a 22 de agosto do mesmo ano, tendo sido lavrado novo Relatório de Visita (fls. 186 a 193 do v. I dos autos).

Nesta segunda visita, a comissão de avaliação *in loco* constatou que houve o atendimento quase integral contidas no TSD relativas ao período estipulado no termo (até 30 de junho de 2009), ressalvando que algumas medidas, cujo atendimento embora se estendessem para o futuro, deveriam ser recomendadas, como o credenciamento do Hospital Nilton Lins no Sistema Único de Saúde (SUS) e como hospital de ensino; a expansão e atualização de acervo bibliográfico; a distribuição adequada de estudantes por meio de modificações no sistema de matrícula; a aprovação formal do Projeto Pedagógico no Colegiado do Curso; a discussão dos processos de avaliação da aprendizagem na comunidade acadêmica e, finalmente, indicação de maior envolvimento dos professores com publicações de seus trabalhos.

Retomando o histórico, cabe acrescentar:

1.7. Por meio do Despacho nº 34/2010-/CGSUP/DESUP/SESu/MEC, foi nomeada nova comissão “para verificação *in loco* dos dados e informações disponíveis no período compreendido entre 28 e 30 de abril de 2009...” (*sic*), mas evidentemente, refere-se ao ano de 2010, cujo novo Relatório de Visita se encontra às fls. 203 a 219 do v. II dos autos.

No relatório da comissão da visita *in loco*, os consultores concluíram que a “IES atendeu em boa parte do TSD e seu curso de Medicina tem condições de continuar em funcionamento. No entanto, em razão das limitações apontadas ao longo deste relatório quanto à disponibilidade de hospitais, corpo docente e PPP” recomendam redução do número de vagas nas admissões de novos estudantes, acrescentando cerca de uma dezena de providências (fls. 210 dos autos), muitas delas derivadas de concepções pedagógicas específicas e apenas uma objetiva, no sentido de conclusão das obras do Hospital Nilton Lins. Destaque-se que houve uma grande preocupação da comissão em relação ao corpo docente, porque apesar de sua adequação numérica e de titulação, ela constatou que vários professores dedicam-se a atividades profissionais em outras instituições, comprometendo as horas dedicadas ao curso.

1.8. Na reunião da Comissão de Especialistas do Ensino Médico, realizada em 24 de maio de 2010, para a análise de cursos de medicina oferecidos por diversas instituições

brasileiras, a recomendação para o do Centro Universitário Nilton Lins foi de “instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de encerramento da oferta do curso, combinada com a medida cautelar de suspensão imediata de novos ingressos, que deverá perdurar até a conclusão do referido processo administrativo” (v. II, fls. 221 dos autos).

1.9. Por meio da Nota Técnica nº 143/2010-CGSUP/SESu/MEC(ID), a SESu sugeriu a emissão de portaria para a instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de desativação do curso de Medicina do Centro Universitário Nilton Lins, combinada com a aplicação da medida cautelar de suspensão de novos ingressos (fls. 246 dos autos), o que se efetivou pela Portaria nº 731 de 14 de junho de 2010 [D.O.U., de 15 de junho de 2010 seção 1, p. 10,(v. II, fls. 283 dos autos)].

1.10. Em 18 de junho de 2010, o Deputado Belarmino Lins, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, encaminhou, ao Ministro de Estado da Educação e aos senadores e deputados da bancada do Amazonas, moção de apoio daquela casa legislativa, assinada por 18 (dezoito) deputados, ao Centro Universitário Nilton Lins, repudiando o processo administrativo imputado ao curso de medicina em tela.

1.11. Em 22 de junho, sem abrir mão de seu direito recursal, a IES requereu reconsideração da medida mencionada na alínea anterior, tecendo uma série de alegações.

1.12. Em 23 de junho de 2010, as procuradoras da República Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha e Gisele Dias Bleggi Cunha encaminharam o ofício nº 597/2010/1º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM à SESu, solicitando “cópia integral do processo do processo de supervisão do curso em epígrafe...” e “as providências a serem adotadas em caso de eventual desativação do curso de Medicina do Centro Universitário Nilton Lins, no que concerne a (*sic*) eventual transferência de estudantes...”, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.13. Em 24 de junho de 2010, a Coordenadoria Geral de Supervisão da Educação Superior, diante do pedido de reconsideração mencionado, recomendou a atenuação da medida cautelar determinada, permitindo a oferta anual total de 60 (sessenta) vagas, portanto, suspendendo a desativação do curso de Medicina em tela e mantendo o prosseguimento do processo administrativo instaurado, o que foi concretizado no Despacho nº 59/2010-MEC/SESU/DESUP/CGSUP, expedido na mesma data.

1.14. Em 19 de julho de 2010, a Procuradoria da República no Amazonas reiterou pedido de resposta ao ofício mencionado no item 1.12.

1.15. Em 23 de novembro de 2010, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, da SESu, por meio da Nota Técnica nº 241/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, com base no relatório da comissão de visita *in loco*, manteve a penalidade de redução da oferta em 40 (quarenta) vagas).

1.15. Em 26 de novembro de 2010, a recorrente foi notificada pelo Ofício nº 908/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC sobre a publicação do Despacho nº 94/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (D.O.U., de 25/11/2010), relativo à decisão sobre a redução de 40 (quarenta) vagas.

1.16. Em 24 de dezembro de 2010 a requerente apresentou recurso, com minucioso relato histórico da trajetória da IES, do curso de medicina, analisando o contexto amazônico em que se justificara, plenamente, segundo sua opinião, a iniciativa, por causa das necessidades regionais (62 municípios, apenas um curso de medicina oferecido pela Universidade Federal do Amazonas) e de sua longa experiência pregressa em cursos da área de saúde.

O curso de medicina, autorizado pelo despacho do Ministro de Estado de Educação, de 17 de outubro de 2001, que homologou o Parecer nº 1.244/2001, da CES/CNE, foi reconhecido pela Portaria nº 1.468, de 15 de agosto de 2006 (D.O.U., de 16/8/2006).

A requerente defende-se, também, considerando que, ao ser avaliado, novamente, em 2006, para efeito de reconhecimento, o curso obteve os conceitos Muito Bom nas dimensões Organização Didático-Pedagógicas e Instalações Físicas, e conceito Bom em Corpo Docente, argumentando que apresentou uma evolução positiva, desde sua avaliação para autorização, em todas as dimensões mencionadas, inclusive na que obteve o conceito Bom.

Relativamente ao Termo de Saneamento, a IES defende-se com os seguintes argumentos:

a) Em primeiro lugar, informa que, em 2004, participou do ENADE apenas com estudantes ingressantes, ficando, portanto, sem conceito. Defende-se, em seguida, contestando os resultados do ENADE de 2007, com o contra-argumento do sucesso de seus egressos em exames nacionais de residência médica, bem como nos concursos públicos a que se submeteram, para ingresso no exercício profissional, levantando hipóteses sobre os fatores que provocaram os resultados do ENADE que geraram todo o processo de supervisão: ausência de estudantes por dificuldades enfrentadas por eles na submissão aos exames, desde a diferença de fuso horário (início às 11h) até a coincidência com período de atividades em que os estudantes centram seu foco (formatura e prestação de concurso para residência médica). Adiciona, neste aspecto, o argumento de que, no processo de avaliação, não se pode ter uma “visão parcial e fragmentada” sobre a IES, a partir apenas dos resultados dos mencionados exames.

b) Relativamente ao parecer das comissões de avaliação *in loco*, após a segunda visita, “a comissão considerou que houve avanços na implementação das medidas indicadas nos respectivos TSD (...)”.

No entanto, o parecer também recomendava que, em função “das limitações apontadas ao longo deste relatório quanto à disponibilidade de hospitais, corpo docente e PPP (...), reduzir o número de vagas nas próximas admissões ao curso (...)” (v. II, fls. 361 dos autos).

c) Argumenta, finalmente, em relação ao Termo de Saneamento, que a ata da reunião da Comissão de Especialistas do Ensino Médico, de 24 de maio de 2010, “não guarda qualquer correspondência ao que foi relatado pelos avaliadores nos Relatórios de Visitas (...)” (v. II, fls. 383 dos autos).

Em seguida, o processo registra as informações analíticas da requerente, destacando as características dos componentes de sua estrutura e funcionamento, apontados como portadores de fragilidades persistentes após as visitas *in loco* e que seriam, certamente, os provocadores da medida de redução de vagas. Por isso, analisa o projeto Pedagógico do Curso, o corpo docente e instalações físicas, mormente as que dizem respeito à rede hospitalar de ensino, tentando demonstrar seu esforço e seu sucesso na superação das dificuldades apontadas.

Quanto ao primeiro item, destaca que ele foi elaborado coletivamente e a partir de realização de várias modalidades de trabalho (seminários, oficinas, autoavaliação e assessorias externas, dentre outras), fundamentando-se nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de medicina e voltando-se para a formação do médico generalista, apto para os atendimentos primários e secundários, capaz de trabalhar em equipe multiprofissional, fortemente engajado nas questões do Sistema Único de Saúde e comprometido com sua superação. Informa que os avanços quanto a este componente e a superação de todas as fragilidades foram constatadas e registrados em relatório de comissão de visita *in loco*, além de ser possível detectar todas as informações que lhe dão coerência no exame mais detalhado do próprio PPC, como é o caso da bibliografia usada como referencial (v. II, fls. 385 a 389 dos autos).

Agrega informações quanto ao item “corpo docente”, também apontado com fragilidades, especialmente no que diz respeito à disponibilidade de seus membros com outras

atividades, contestando que não é verdade que “as informações prestadas pela IES quanto a este item não condizem com a verdade”, porque sempre deixou à disposição de todas as comissões de visita toda a documentação relativa a contratos, tempo de serviço, *curricula vitae* etc. De novo, presta informações devidamente documentadas sobre os regimes de trabalho semanais dos professores, considerando-os perfeitamente adequados para as atividades previstas no PPC, apresentando um total de 120 (cento e vinte) docentes, sendo 30,8% (trinta inteiros e oito décimos por cento) com regime de dedicação em tempo integral, 50% (cinquenta por cento) em tempo parcial e 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento) como horistas; esclarecendo que 30% (trinta por cento) são portadores de título de doutorado, 30% (trinta por cento) com mestrado e o restante com especialização, destacando, finalmente sua permanente formação continuada para os objetivos específicos do curso.

Relativamente às “instalações físicas” (biblioteca, laboratórios etc.), faz uma descrição detalhada, inclusive especificando móveis e equipamentos. Relativamente ao hospital de ensino, informa que a IES assume “o compromisso com os princípios doutrinários e organizativos do Sistema Único de Saúde (SUS) (fls. 399 dos autos), especialmente os consignados nas Diretrizes Nacionais da Educação Médica do CNE e no documento Princípios e Diretrizes para a Gestão do Trabalho no SUS (NOB/RH-SUS), aprovado pela Resolução nº 330, de 4 de novembro de 2004, pelo Conselho Nacional de Saúde.

A IES caracteriza, em seguida, o contexto geo-patológico e geo-sanitário da Região Norte, mormente da região da Amazônia Brasileira, tentando demonstrar a relevância social do curso, especialmente por causa do quadro nosológico do Estado do Amazonas, que está a demandar iniciativas ainda muito voltadas para a atenção básica. Informa, a este propósito, que a IES sempre esteve atenta a essas necessidades sociais, acompanhando *pari passu* as orientações superiores, como foi o caso da Portaria Interministerial de 3 de novembro de 2005, que lançou o Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde Pró-Saúde.

Quanto à disponibilidade de leitos, apresenta quadro de leitos disponíveis tanto na própria unidade, Hospital Nilton Lins, quanto na rede conveniada, informando, inclusive, sobre Internato Rural, para formar os alunos tanto as práticas exigidas pelo SUS, quanto as que dizem respeito às patologias próprias da região, como é caso das doenças tropicais. Na unidade própria, oferece a residência médica credenciada em Clínica Médica, tendo preparado para o segundo semestre de 2011, a residência médica para Clínica Cirúrgica e Saúde Coletiva, oferecendo, também, assistência aos clientes oriundos do SUS. Oferece 87 (oitenta e sete) leitos para internação. Contesta análise dos especialistas no que diz respeito à incompletude das instalações do Hospital Nilton Lins relativamente ao atendimento, explicando que as obras incompletas à época da visita eram as destinadas apenas aos setores administrativos, mas que as voltadas para o atendimento dos clientes já estavam perfeitamente concluídas. Informa, finalmente que os 45 (quarenta e cinco) leitos contratados pelo SUS estão em pronta disponibilidade.

Argumenta, finalmente, que algumas incongruências entre relatórios de comissões de visita *in loco*, e, conseqüentemente, ratificados em nota técnica, se devem à constante alteração na composição dos membros das comissões, não havendo continuidade na observação em relação aos atendimentos às fragilidades apontadas em visita anterior. Argumenta que apenas um membro esteve em todas as visitas e que, em relação à última visita *in loco*, as avaliadoras não dispunham de agenda para visitar todas as instalações e verificarem todos os procedimentos para a verificação do atendimento as medidas saneadoras.

Concluindo, a recorrente informa que o recurso foi elaborado coletivamente, com participação das legítimas representações da alta administração da Universidade, dos corpos discente e docente, bem como da representação da comunidade, no sentido de terem

restituídas as 40 (quarenta) vagas cortadas, ressaltando ainda as inúmeras manifestações de apoio das mais legítimas representações do Estado do Amazonas. Neste particular, o processo registra, logo em seguida ao recurso, ofício do Deputado Federal Sibá Machado, à Diretoria de Supervisão da Educação Superior do MEC, no sentido da devida celeridade da tramitação do processo, para a oportuna recuperação das vagas em tela neste recurso e neste processo.

Informa que em junho de 2010, recorreu à SESu, buscando reverter o corte de vagas, concordando com a continuidade do processo administrativo.

Teve como resposta o Despacho nº 62, de 14 de julho de 2011-CGSUP/SERES/MEC, que acolheu os argumentos da Nota Técnica nº 100, de mesma data, bem como suas recomendações assim transformadas em determinações:

“1. Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 94/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25 de novembro de 2010;

2. Seja o Processo de nº 23000.008976/2008-91, que contém o recurso da Universidade Nilton Lins, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado neste Ministério da Educação sob o nº SIDOC 000474.2011-12;

3. A Universidade Nilton Lins apresente à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, até a próxima renovação de seu ato autorizativo e a cada processo seletivo, a relação nominal, com indicação de CPF, contato eletrônico e telefônico, por turma, de matriculados no curso de Medicina, Bacharelado, acompanhada do edital que disciplina o processo seletivo;

4. Seja a Universidade Nilton Lins notificada da publicação do presente Despacho que encaminhou o Processo nº 23000.008976/2008-91, juntamente com o recurso, ao Conselho Nacional de Educação” (v. III, fls. 425 dos autos).

No próprio dia 14 de julho de 2011, a Universidade Nilton Lins foi notificada pelo Ofício nº 478/2011-CGSUP/SERES/MEC (MRC) sobre o indeferimento do pedido de reconsideração, mantendo-se as determinações do Despacho nº 94/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e do encaminhamento do processo 23000.008976/2008-91 à CES do CNE.

No encaminhamento ao CNE, pelo Ofício nº 476/2011- CGSUP/SERES/ MEC, foi informada a abertura do Processo MEC nº 23000.009218, para acompanhamento do cumprimento da penalidade de redução adicional de vagas do Curso de Medicina da indigitada IES.

Em 7 de novembro de 2011, a IES interessada enviou correspondência ao Conselheiro Paschoal Harmonia (*sic*), que fora eleito relator deste processo, adicionando informações sobre os resultados por ela alcançados no Exame Nacional de Desempenho, no curso de Medicina, em um quadro comparativo dos resultados obtidos em 2007 e em 2010 quanto ao Conceito Preliminar de Curso e ao Conceito de Curso obtido no ENADE: 2 (dois) e 1 (um), em 2007, e 3 (três) e 3 (três), respectivamente (v. III, fls. 434 dos autos).

O douto parecer nº 519/2011, exarado pelo Conselheiro Paschoal Armonia (fls. 438 a 444, v. III) foi aprovado por unanimidade da Câmara de Educação Superior do CNE em 7 de dezembro de 2011, sendo Presidente o Conselheiro Paulo Speller e Vice-Presidente o Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia.

Em 1.º de março de 2012, o processo em tela foi encaminhado, “de ordem”, à Consultoria Jurídica do MEC, pela Coordenadora GM/CAT, Viviane Ferreira Resende.

Pelo Parecer nº 256/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 7 de março de 2012, a assessoria jurídica do Ministério não identificou aspecto, do ponto de vista jurídico-formal, que pudesse inviabilizar a homologação ministerial do Parecer CES/CNE nº 519/2011, ou respaldar a devolução para reexame da CES/CNE. No entanto, restitui o processo ao Gabinete

do Sr. Ministro de Estado da Educação, acrescentando que tal encaminhamento não prejudica a “oitava da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, quanto ao mérito da deliberação, poderá, eventualmente, apresentar elementos capazes de justificar o reexame da matéria pelo CNE.”

Em 4 de maio de 2012, o titular da SERES, Luís Fernando Massoneto é notificado pelo Mem/SE/GAB/ Nº 409, no qual lhe é informado que o Ofício nº 0202/2012/1. OFÍCIO CÍVIL/PR/AM-SEC EXT, de 16 de abril de 2012, da Procuradoria da República localizada no Estado do Amazonas, solicitando informações sobre o processo em tela. A IES impetrara inquérito civil, com vistas a acompanhar o processo de supervisão objeto deste processo, dele desistindo e solicitando arquivamento, quando da obtenção do nota 3 (três) no IGC, nos termos da publicação do D.O.U de 17 de novembro de 2011 (fls. 108/116). Segundo a correspondência do Sr. Procurador da República (OFÍCIO Nº 0202/2012/1. OFÍCIO CÍVIL/PR/AM – SEC EXT), de 16 de abril de 2012, encaminhado ao Secretario-Executivo do MEC, Sr. José Henrique Paim Fernandes (v. III, fls. 462 dos autos), visava a instruir a ICP nº 1.13.000.000776/2010-13 e cuja principal motivação da determinação do fornecimento de informações pelo MEC fora a persistência dos mesmos registros no processo em tela, ou seja, a convalidação da penalidade de desativação do curso de Medicina pela redução de 40 (quarenta) vagas e a determinação de encaminhamento do processo ao CNE para julgamento do recurso interposto. A resposta da Informação nº 51 /2012-CGSUP/DISUP/SERES/MEC-CRN foi “que a SERES aguarda deliberação acerca da homologação do parecer emitido pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, que versa sobre o recurso impetrado pelo Centro Universitário Nilton Lins” (v. III, fls. 465 dos autos).

Em 17 de agosto de 2012, a Pró-Reitora de Planejamento e Avaliação da recorrente solicita a exclusão de documentação relativa a outra instituição, o Centro Universitário de Lins (UNILINS) no espelho do cadastro SIDOC de nº 014869/2012-83, devidamente documentado, ratificando expectativa em relação à continuidade do processo de homologação em tela neste processo.

Por meio da Nota Técnica nº 52/2013-DISUP/SERES/MEC, este órgão público analisou o Parecer nº 519/2011 aprovado pela CES/CNE, tecendo uma série de considerações, dentre as quais destaco:

- a) os avanços constatados pelo Relator do processo no CNE comprovam o caráter pedagógico das medidas tomadas;
- b) os resultados obtidos pela IES durante a tramitação deste processo não invalidam a necessidade de verificação de aspectos que apenas se explicitam na visita *in loco*;
- c) a posição da SERES tem sido no sentido de que a redução de vagas só seja revertida no processo de credenciamento da IES, oportunidade em que se faz uma verificação mais rigorosa da instituição, mormente em se tratando de cursos de Medicina.

As recomendações dessa nota técnica ganharam efetividade no Despacho nº 55/DISUP/SERES/MEC, de 11 de abril de 2013, na determinação de realização de diligência “com vistas a fundamentar a homologação do Parecer do Conselho Nacional de Educação CNE/CES nº 519/2011” (v. III, fls. 503 dos autos), nomeando os professores Eduardo Crema da Universidade Federal do Triângulo Mineiro e Márcia da Silveira Charneca Vaz, da Universidade UNIGRANRIO, para fazer a visita *in loco* nos dias 17 e 18 de abril de 2013. Pela Nota Técnica nº 209/DISUP/SERES/MEC, de 11 de abril de 2013, confirmou-se a nomeação dos avaliadores mencionados, alterando a data da visita para os dias 16 a 19 de abril de 2013 (fls. 504 dos autos), retomando-se as datas originais no ofício nº 871/2013/DISUP/SERES/MEC, que comunicou o período da visita à interessada (fls. 506 dos autos).

Às fls. 508 dos autos consta o registro de uma audiência (nos termos do Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002, que dispõe sobre audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais), em que se pode constatar a orientação ao avaliador *in loco*, no sentido de “avaliar a IES com base apenas na situação atual da IES sem ater-se aos relatórios antigos!”, usando “o instrumento padrão do INEP de renovação de reconhecimento”. De fls. 509 a 556 dos autos consta o instrumento com os conceitos atribuídos, sendo que à fls. 557 estão registradas as “Considerações Finais da Comissão de Avaliadores”, nas quais pode-se constatar:

a) Dimensão 1 - indicadores considerados suficientes ou muito bons; ênfase na experiência e atuação do coordenador, consideradas como excelentes;

b) Dimensão 2 – indicadores pontuados, em sua maioria, com conceitos 4 (quatro) e 5 (cinco), com conceitos 3 (três) na atuação do NDE, no regime de trabalho do corpo docente, funcionamento do colegiado de curso e produção científica nos últimos três anos;

c) Dimensão 3 – biotério e laboratórios “insuficientes quanto ao número, à diversidade e a qualidade”.

Os avaliadores concluíram as “Considerações Finais” afirmando que, com a redução das 100 (cem) vagas para 60 (sessenta) vagas, a IES passou a fazer apenas um ingresso anual de estudantes, o que dificultaria “a execução do curso pela infra-estrutura (*sic*) ora apresentada”.

No processo nº 23000.009218-96, aberto em 13 de julho de 2011, “para acompanhamento do cumprimento de penalidade do Curso de Medicina da Universidade Nilton Lins referente ao processo MEC nº 23000.008976/2008-91”, consta o ofício nº477/2011-CGSUP/SERES/MEC(MRC), de 14 de julho, pelo qual a IES foi notificada no sentido de “apresentar à Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior, até a próxima renovação de seu ato autorizativo e a cada processo seletivo, a relação nominal dos matriculados no curso de medicina, devidamente documentados, acompanhada do edital disciplinador do referido processo.

Quase que simultaneamente à última visita *in loco*, imposta pela SERES, com vistas a “fundamentar a homologação do Parecer do Conselho Nacional de Educação CNE/CES n.º 519/2011 (...)” a IES impetrara mandato de segurança, com pedido de liminar, “contra ato atribuído ao Diretor de Supervisão da Educação Superior Substituto, com vistas a que o impetrado se abstenha de realizar a vistoria *in loco* prevista no Ofício 871/2013/DISUP/SERES/MEC” (fls. 617 a 628), com base nos seguintes argumentos:

a) Não cabe, na última etapa processual do rito determinado pelo art. 53 (parágrafo único) do Decreto nº 5773/2006, qual seja a da homologação pelo Sr. Ministro de Estado da Educação, nova visita *in loco* para fundamentar ato homologatório de parecer do CNE/CES.

b) A iminência da data da visita *in loco*, intempestiva e inoportunamente determinada, justificaria o pedido de mando de segurança com liminar.

A IES, em seguida, pleiteia a desistência da vistoria impugnada pelo fato de a mesma já estar em curso, resultando na extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo Juiz Federal da 13ª Vara – SJ/DF.

Em 12 de junho o processo é restituído ao CENE para reexame.

II – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Considerando o longo relatório, no qual, mesmo que sinteticamente (se comparado com o número de páginas dos dois processos), cabe considerar sumariamente:

a) A IES, uma vez submetida a Termo de Compromisso e, em seguida a supervisão, com Termo de Saneamento de Deficiências, com determinação de redução de 40 (quarenta) vagas, por força de desempenho insatisfatório de seus estudantes de Medicina no ENADE, foi visitada *in loco*, por 3 (três) vezes por diferentes comissões de avaliação, tendo como resultado a ratificação da manutenção do mencionado corte de vagas, a despeito de avanços no cumprimento de aspectos demandados pelos avaliadores.

b) Após novo ciclo avaliativo, houve a superação do fator que motivara a redução em tela por avanço no desempenho dos estudantes no ENADE.

c) Recurso interposto ao CNE pela interessada, com o objetivo de ter restituídas as 40 (quarenta) vagas cortadas, em função de toda a evolução de um contexto progressivamente marcado por celebração de Termo de Compromisso, determinação de supervisão e submissão a novo ciclo avaliativo foi acolhido e dado provimento por unanimidade dos conselheiros da CES do CNE, sendo enviado para homologação do Ministro de Estado da Educação;

d) Na consulta à Conjur, o processo foi considerado sem qualquer óbice jurídico ou formal à homologação, discordando *data vêniam*, do reencaminhamento do processo a SERES com o argumento de que não haja prejuízo da “oitiva da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, quanto ao mérito da deliberação, poderá, eventualmente, apresentar elementos capazes de justificar o reexame da matéria pelo CNE”.

Diante destes *consideranda*, este relator tem dificuldade de compreender o porquê da não homologação e devolução do processo à SERES para que ela se manifeste, quanto ao mérito, já devidamente analisado e aprovado pela instância recursal, contra ato dela própria, ou seja, contra ato da recorrida. Não compreende tampouco porque nova visita é determinada na fase recursal, uma vez que, em que pese o zelo pela qualidade a ser detectada em exame mais geral das condições de funcionamento do curso, na tentativa de superação de consideração apenas de “aspectos pontuais”, além de a visita parecer ferir o rito processual, nos termos do que dispõe o Decreto nº 5.773/2006, em seus artigos 43 e seguintes, o argumento volta-se contra o próprio ato da supervisão que, ao que parece se deu por “aspectos pontuais”. Finalmente, reexaminar mérito de resposta a recurso de instância recursal definida em lei, pela própria recorrida, parece vício de origem, sem falar que qualquer iniciativa supervisora que desconheça a superação dos fatores iniciais que motivaram a aplicação da supervisão parece ferir o legítimo direito de recuperação de quem sofreu pedagogicamente, como argumenta a própria SERES, a aplicação de penalidade.

A determinação de que a verificação das reais condições de possibilidade de restauração das vagas aguarde novo processo de credenciamento, causa, no mínimo, estranheza em relação à determinação da visita *in loco* imediatamente após a manifestação da CES/CNE na fase recursal, sem falar que considerando a Portaria nº 575, de 13 de maio de 2011, que o credenciou o Centro Universitário Nilton Lins como Universidade homônima, iniciou-se um novo interstício de 10 (dez) anos até que ocorra novo processo de credenciamento, que deveria ocorrer em 2021.

Diante do exposto e considerado, submeto aos pares da egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o voto a seguir consignado.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento com a restauração das 40 (quarenta) vagas que, somadas às atuais 60 (sessenta) atuais, totalizando 100 (cem) vagas, a serem ofertadas em dois processos seletivos anuais de ingresso de estudantes, com 50 (cinquenta) vagas cada, retificando a decisão da Secretaria de Educação de Regulação e Supervisão da Educação

Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 94/2010-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, que determinou a redução de 40 (quarenta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Medicina, da Universidade Nilton Lins, mantida pelo Centro de Ensino Superior Nilton Lins, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, ratificando o Parecer nº 519/2011, exarado pelo Conselheiro Paschoal Armonia aprovado por unanimidade na Câmara de Educação Superior do CNE, em 7 de dezembro de 2011.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente